

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA EGS ELEVADORES

Solicito esclarecimento, conforme abaixo:

1.1 Poderão participar desta licitação, exclusivamente, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ? ME e EPP, assim como o empresário individual, em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Pergunta: A exclusividade de participação destinada a ME e EPP, neste processo licitatório, embora esteja sendo aplicada de acordo com o tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada também pela Lei Federal , 147/2014, provocara uma restrição no número de participantes neste processo, o que não será favorável á administração posto que quanto menor o número de participantes, menor a possibilidade da administração receber propostas, com condições mais vantajosas para a aquisição pretendida, considerando o atual cenário econômico que assola o Brasil, toda redução de custos que se possa fazer, será de grande importância para a administração.

E a própria Lei complementar que instituiu o tratamento diferenciado á Microempresas e empresas de Pequeno Porte, Facultou a administração á não adoção do tratamento diferenciado, se este não for vantajoso para a administração Pública ou importar prejuízo ao objeto contratado, vejamos:

?? Art. 49. Não se aplica o disposto no arts. 47 e 48 desta Lei complementar quando:

(...)

III - O Tratamento diferenciado e simplificado, para as microempresas e empresa de pequeno porte, não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto á ser contratado.

Sendo assim diante de todas essas razões solicito que seja considerada a ampla participação e que os serviços sejam cotados em lote unico, tendo em vista que Microempresas, empresas de pequeno Porte, sociedade cooperativa, etc..Poderão participar da licitação com direito de preferência.

Por motivos que serão demonstrados, há necessidade de licitar em lote único:

Os argumentos jurídicos para tal decisão são:

LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

[...]

Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária de 10.11.2004, ?in? D.O.U. de 23.11.2004.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Acórdão, AC-4203-21/11-2, TCU, aprofundando interpretação da súmula n.º 247.

"A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação "por itens", nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação "por preço global". O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados."

"No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o Pregoeiro."

Uma vez demonstrados os motivos da licitação do objeto em lote único, fica evidente o interesse público na escolha e a obediência ao ordenamento jurídico

RESPOSTA:

Devido a diversidade de marcas e modelos não é vantajoso para o município a realização do certame por lote motivo pelo qual não haverá modificações no edital.

Considerando que a licitação permanecerá por item se faz necessário a aplicação dos ditames previstos na lei complementar 123/2006.